



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986207 - SP (2025/0072671-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RENAN SCAPINELE DERÓBIO
ADVOGADOS : RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C G DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 523 DO STF.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986207 - SP (2025/0072671-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RENAN SCAPINELE DERÓBIO
ADVOGADOS : RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C G DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 523 DO STF.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **C G dos S**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Revisão Criminal n. 2239042-04.2024.8.26.0000 – fls. 227/282).

Narram os autos que o Tribunal de origem rejeitou as preliminares e, no mérito, deferiu o pedido revisional, em parte, para: (i) *absolver C. G. DOS S. da irrogação do artigo 129, § 9º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal*; (ii) *desclassificar a conduta do artigo 213, § 1º, c. c. o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal para o crime do artigo 215-A c. c. os artigos 61, inciso II, alínea "f", 226, inciso II, e 71, caput, todos do Código Penal em concurso material com o delito do artigo 217-A, caput, c. c. os artigos 226, inciso II, e 71, caput, todos do Código Penal, mantido o quantum de pena aplicado nos autos originários, em respeito ao princípio da ne reformatio in pejus. V. U.*", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão (fl. 227).

Aqui, a defesa requer, em liminar, a expedição de salvo-conduto em benefício do paciente até a apreciação do *writ*. No mérito, postula a *anulação do*

processo por deficiência na defesa nos termos da Súmula n. 523/STF, isso porque os atos irregulares cometidos pelo causídico que representava o paciente, tais como a indicação do rol de testemunhas fora do prazo e o reconhecimento da insuficiência da defesa pelo próprio advogado postulante, geraram, inequivocamente, prejuízos concretos, tanto que foram reconhecidos por decisão definitiva do E. Tribunal de Ética da OAB/SP, cuja conclusão o impôs pena de censura por infração ao disposto no art. 34, IX, do EAOAB (fl. 13).

Em 7/3/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 378/379).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 386/390, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

1. É cediço que, “no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (Súmula 523 do STF).

2. A teor do art. 156 do CPP, a alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova da inércia ou desídia do defensor causadora de prejuízo concreto a regular defesa do réu. No caso, não há nulidade processual por deficiência técnica. Segundo consta no acórdão, foi o próprio paciente que constituiu o defensor quando já encerrado o prazo para a apresentação de resposta à acusação. O fato de ter apresentado um rascunho, como se memorial fosse, ou de ter invocado, nas razões de apelação, nulidade ao qual ele deu causa, não implica em nulidade, já que disto não decorreu prejuízo ao paciente, valendo ressaltar que “a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos” (AgRg no AR Esp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, D Je de 15/8/2023).

3. O advogado atuou em todas as fases do processo, exercendo o munus dentro da autonomia concedida pelo mandado outorgado, nos termos da Lei nº 8.908/94. Ademais, a defesa logrou êxito com o ajuizamento da revisão criminal, de modo que o paciente teve nova oportunidade de ver sua condenação revista, tendo sido absolvido, inclusive, de uma das condutas pela qual havia sido condenado.

- Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Alega-se a nulidade da ação penal em razão de deficiência técnica do advogado constituído, em razão da perda do prazo da resposta à acusação e da apresentação de memoriais inadequados.

A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que a alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova da inércia ou

desídia do defensor causadora de **prejuízo concreto** à regular defesa do réu. Ademais, *no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*, conforme estabelece a Súmula 523 do STF. E *"A condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos"*. (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) – (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024 – grifo nosso).

No presente caso, o advogado atuou em todas as fases do processo, exercendo o *munus* dentro da autonomia concedida pelo mandado outorgado, nos termos da Lei n. 8.908/1994. Ademais, a defesa logrou êxito no ajuizamento da revisão criminal, de modo que o paciente teve nova oportunidade de ver sua condenação revista, tendo sido absolvido, inclusive, de uma das condutas pela qual havia sido condenado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a tese de deficiência técnica na apelação, consignou com acerto que o mesmo advogado que alegava a deficiência foi quem atuou em todas as fases processuais, configurando evidente contradição processual. Como bem destacado no acórdão recorrido, *curiosamente, o nobre causídico recorrente é o mesmo que acompanhou o interrogatório perante a autoridade policial, redigiu a resposta à acusação, bem como atuou na instrução processual e apresentou alegações finais e também as razões de apelação. Como o mesmo advogado atuou no processo como um todo e agora alega que a defesa agiu de forma ineficiente? Há um claro contrassenso* (fl. 17).

Ora, a conduta do causídico que, após atuar em todas as fases do processo criminal, vem posteriormente alegar deficiência na própria atuação técnica, configura típica hipótese de *venire contra factum proprium*, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico processual penal. A vedação ao comportamento contraditório, conquanto tenha origem civilística, aplica-se também ao processo penal quando se revela incompatível com a boa-fé processual e a segurança jurídica. No caso concreto, permitir que o próprio defensor que conduziu estrategicamente a defesa venha, em momento posterior, questionar a adequação de sua própria atuação técnica, representaria inadmissível contradição comportamental que atenta contra os princípios da lealdade processual e da coerência procedimental, máxime quando tal alegação não se faz acompanhar de demonstração inequívoca de prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa.

Por fim, quanto à alegada condenação do advogado pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, tal circunstância, por si só, não configura prova inequívoca de prejuízo ao paciente no âmbito criminal. A esfera disciplinar administrativa possui critérios e finalidades distintas da esfera processual penal, não havendo automatismo entre eventual sanção disciplinar e reconhecimento de nulidade processual.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0072671-2

HC 986.207 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15004856320208260344 20046112020 22390420420248260000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN SCAPINELE DERÓBIO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269

RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : C G DOS S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025